



O FUTURO DOS DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS À SUPERPRODUÇÃO NORMATIVA

The Future of Human Rights: Alternatives to the Normative Overproduction

Tatiana Cardoso Squeff

Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Uberlândia, MG, Brasil

Lattes:<http://lattes.cnpq.br/9206961411279490> Orcid:<https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

E-mail:tatiana.squeff@ufu.br

Gabriel Pedro Moreira Damasceno

Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, RS, Brasil

Lattes:<http://lattes.cnpq.br/7263042388229396> Orcid:<https://orcid.org/0000-0002-7742-3891>

E-mail:gpmdamasceno@hotmail.com

Trabalho enviado em 02 de dezembro de 2021 e aceito em 06 de fevereiro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.02., 2022, p. 651-671.

Tatiana Cardoso Squeff e Gabriel Pedro Moreira Damasceno

DOI: 10.12957/rqi.2022.63875

RESUMO

A partir da identificação de uma superprodução de normas e padrões de direitos humanos, que gera governança e sobrecarga de resistência, dificultando o surgimento de futuros de direitos humanos plurais e permitindo a emergência de linguagens dos direitos humanos em textos restritos à truques de governança ou dominação, o presente texto tem por objetivo propor um novo locus de enunciação normativa a partir das teorias decoloniais aplicadas ao direito internacional, a fim de se permitir pensar alternativas à linguagem hegemônica, trazendo como exemplo o caso da (não) responsabilização de empresas (transnacionais) por violações de direitos humanos dentro da lógica normativa hoje existente/dominante. Assim, através deste exemplo, apresenta-se a necessidade de diálogos que não permitam hierarquização de lógicas de enunciação, para que o futuro dos direitos humanos seja plural e efetivo. Salienta-se que, para tanto, realiza-se uma pesquisa de natureza aplicada, utilizando-se o método dedutivo de abordagem e os métodos descritivo, explicativo e exploratório de análise dos objetivos, os quais serão procedimentalmente conduzidos desde a técnica bibliográfica.

Palavras-chave: Superprodução normativa. Direitos humanos. Teorias decoloniais. Empresas Transnacionais.

ABSTRACT

From the identification of an overproduction of human rights norms and standards, which generates governance and resistance overload, hindering the emergence of plural human rights futures and allowing the emergence of human rights languages in texts restricted to governance or domination tricks, this text aims to propose a new locus of rule enunciation based on decolonial theories applied to international law, in order to allow thinking of alternatives to the hegemonic language. For that end, it brings to the discussion the example the (non-)liability of (transnational) corporations for human rights violations, within the current/dominant normative logic. Thus, due to this example, a need for multiple dialogues that do not allow hierarchization of logic enunciation is presented, so that the future of human rights becomes plural and effective. It should be noted that for the execution of this article, an applied research was carried out using the deductive method of approach and the descriptive, explanatory and exploratory methods for objective-analysis, which were procedurally conducted using the bibliographic technique.

Keywords: Normative overproduction. Human rights. Decolonial theories. Transnational corporations.

INTRODUÇÃO

Se, por um lado, na contemporaneidade vivemos “um período no qual as mais repugnantes formas de desigualdade e de discriminação sociais estão se tornando politicamente aceitáveis”¹; por outro, em nenhum outro momento da história da humanidade existiu, como hoje, uma preocupação com os direitos humanos, o que permite acreditar na existência de um potencial inestimável das diversas linguagens dos direitos humanos, as quais não estavam disponíveis na história anterior². Evidencia-se, de tal forma, um novo aspecto na atual ordem internacional: a humanização do direito internacional³.

Devemos observar, entretanto, que nem todas as formas de violação humana são tratadas pelas linguagens dos direitos humanos⁴, normatizadas na sociedade internacional por meio de tratados e declarações internacionais. Ter acesso a uma linguagem de direitos humanos cada vez mais comum não é a mesma coisa que reunir o poder de nomear e reparar seguramente a violação humana⁵, demonstrando, assim, que a hegemonia dos direitos humanos enquanto linguagem de dignidade humana é incontestável⁶. Esta hegemonia, denuncia uma realidade onde grande parte da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas sim seu objeto⁷ e onde a impunidade para as violações dos direitos humanos coexiste com a implementação e aplicação dos direitos humanos em sua linguagem monolítica, hegemônica e universal⁸.

E a linguagem hegemônica dos direitos humanos apresenta genealogias dos direitos humanos “modernas” e “contemporâneas”, que se traduzem, na realidade, em lógicas de exclusão e inclusão, e a construção de ideias sobre quem são os “humanos”. Ademais, apresenta uma realidade de superprodução de normas e padrões de direitos humanos, criando governança e sobrecarga de resistência que dificulta o surgimento de outros futuros de direitos humanos e que convertem as suas linguagens em textos ou truques de governança ou dominação⁹.

Nesse sentido, este texto tem por objetivo propor um novo *locus* de enunciação a partir da teoria decolonial aplicadas ao direito internacional, a fim de se permitir pensar em alternativas à

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 7.

² BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

³ DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Nova Ordem Internacional: Expressões do Sul Global. In: Daniel Rubens Cenci ... [et al.]. (Org.). **Direitos humanos e democracia: desafios jurídicos em tempos de pandemia**. 1ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

⁴ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

⁵ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

⁸ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

⁹ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

citada linguagem hegemônica universal. Veja-se que, desde já, é importante esclarecer que não se pretende rejeitar o direito internacional dos direitos humanos ou seus avanços normativos. Apesar de apresentar inconsistências e fragilidades em sua linguagem e discurso, reconhecemos que as normas internacionais de proteção dos direitos humanos já edificadas mesmo que sob uma matriz monolítica universalista, elas não deixam de ser uma possibilidade de recursos e local de estratégia para proteção dos direitos humanos. Outrossim, não para as pessoas em situação de subalternidade, relegadas às margens do sistema internacional justamente por não se encaixarem no padrão que aquela norma visa proteger, isto é, o homem, branco, europeu, heterossexual, cristão, patriarca, proprietário, etc.

Assim, através deste texto, pretende-se discutir a possibilidade de pensar alternativas à linguagem hegemônica, na tentativa de alcançar os outros seres humanos, cujas características foge ao estereótipo universalista. Ademais, apesar de trazer novos marcos, como um novo marco temporal e significativo para a Modernidade, este artigo não terá por objetivo realizar uma abordagem histórica para remontar ou recontar os acontecimentos que conjecturaram na realidade atual.

Há uma grande gama de referenciais teóricos que apresentam essas críticas de forma extremamente aprofundada, como as teorias críticas dentro da própria lógica dominante¹⁰ e também os teóricos pós-coloniais¹¹, decoloniais¹² e as abordagens terceiro-mundistas de direito internacional – (TWAIL, na sigla em inglês)¹³, oriundas de epistemologias e projetos contra-hegemônicos.

¹⁰ Exemplos deste são: DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Ed UNISINOS, 2009; e FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade e de Resistência**. **Sequência: Revista do Curso de Pós Graduação em Direito da UFSC**, v. 23, n. 44, 2002; SANTOS, Boaventura de Souza de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 49, p. 11-31, jan. 1997.

¹¹ Exemplos deste são: FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1968; SAID, Edward W. **Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Almeida; Marcos Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

¹² BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013; WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007; BRAGATO, Fernanda F. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, pp. 1806-1823, 2016; WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, pp. 6-39, 2019; MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

¹³ Exemplos deste são: BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” – Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fábio Costa; BADIN, Michelle Rattón Sanchez. **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina, 2019; RAMINA, Larissa. TWAIL-Third World Approaches to International Law and human rights: some considerations. **Revista de Investigações**



Iremos, por outro lado, trazer esses referenciais teóricos para um diálogo que nos permita utilizar categorias compatíveis que permitam pensar em alternativas para o futuro dos direitos humanos.

Para tanto, realiza-se uma pesquisa aplicada seguindo o método dedutivo de abordagem, em que se pretende debater os objetivos acima apontados desde os métodos descritivo e explicativo em um primeiro momento, haja vista que se anseia descrever os fatos e os conceitos da realidade corrente, assim como almeja-se identificar os fatores que contribuíram e ainda contribuem para a construção da mesma, para que, posteriormente, a partir do método exploratório, possa-se conjecturar uma forma de responder ao problema posto. Para este fim, quanto aos procedimentos de pesquisa, utiliza-se da técnica bibliográfica, cuja seleção é feita desde as palavras-chave do texto.

I – SUPERPRODUÇÃO OU HIPERINFLAÇÃO NORMATIVA E A BASE DOMINANTE/EUROPEIZADA DOS DIREITOS HUMANOS

Baxi¹⁴ questiona se existe um excesso nos enunciados de direitos humanos, a ponto de existir uma crise de superprodução de padrões e normas de direitos humanos. Para o autor indiano, a compreensão de "superprodução" se baseia em questões relacionadas às arenas, locais, atores, recursos e reflexividade dos enunciados produzidos.

No que concerne às arenas de produção de normas e padrões de direitos humanos, estas variam tanto espacialmente – podendo ser produzidas nas esferas internacional, supranacional, regional, nacional e local – quanto temporalmente – uma vez que diferentes exigências da política de poder moldam uma nova agenda para a enunciação dos direitos humanos. Já no que se refere aos locais de produção normativa e institucional dos direitos humanos, eles irão variar dentro das arenas: podem permanecer centrados na figura do Estado; podem estar presentes nas lutas e movimentos sociais; e, cada vez mais, através da expansão de condutas e operações intergovernamentais e transgovernamentais, tem se constituído novos locais para a ação e realização dos direitos humanos¹⁵.

Quanto aos atores de produção, Baxi¹⁶ aponta que os trabalhos deliberativos para se forjar um consenso a respeito de normas e padrões de direitos humanos tem oferecido apenas uma visão parcial da superprodução. No que tange aos recursos para a produção de normas e padrões de direitos humanos, apresenta-se uma dimensão decisiva: de certa forma, a acusação de

Constitucionais, v. 5, p. 0261-0272, 2018; e GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 338-354.

¹⁴ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

¹⁵ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

¹⁶ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

superprodução normativa relaciona os custos de produção com os custos de implementação dos direitos humanos. Por fim, para Baxi¹⁷, a reflexividade envolve o trabalho de crítica e reconstrução e outros impactos na produção contínua de normas e padrões de direitos humanos.

De tal modo Baxi¹⁸ aponta que, no geral, a política de produção de normas e padrões de direitos humanos permanece restrita, uma vez que essas normas e padrões necessitam serem aprovadas pelos próprios Estados, que possuem visões múltiplas e, inclusive, conflitantes – sendo essa a principal razão pela qual a maioria dos enunciados de direitos humanos – seja em nível nacional, regional, supranacional ou internacional – não alcançam seus objetivos. Por essa razão, há normas de proteção de direitos humanos que não terão mecanismos que obrigam os Estados ao seu cumprimento, sendo, portanto, consideradas “normas brandas”, ou *soft law*¹⁹. Isso acontece, por exemplo, no âmbito da tutela de direitos humanos relacionado à violação de direitos humanos por empresas.

A agenda que visa normatizar as relações entre direitos humanos e empresas possui diversos instrumentos internacionais já amplamente conhecidos, como por exemplo, aquele lançado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas no ano de 2000, chamado de Pacto Global. Este documento é aberto à adesão empresarial e possui compromissos a serem assumidas por empresas no que concerne a proteção dos direitos humanos, trabalho e meio ambiente²⁰.

Apesar da repercussão positiva da adoção de códigos de conduta, diretrizes e declarações e da celebração de pactos empresariais sobre direitos humanos que tem o Pacto Global como referência, o fato de a adesão ao documento ser realizado apenas por ato espontâneo, conjuntamente com a ausência de mecanismos de controle do cumprimento, tornam o citado documento em uma

¹⁷ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

¹⁸ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

¹⁹ As normas de soft law são emanadas de documentos derivados e extraídos de foros internacionais e constituído a partir deles, possuindo caráter declaratório, ou seja, não vinculam os Estados ao cumprimento expresso de seus dispositivos (MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005).

²⁰ O Pacto Global apresenta dez princípios (inicialmente eram nove, porém, em 2004, foi acrescido um décimo princípio sobre combate à corrupção): “1) As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; 2) Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos; 3) As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; 4) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; 5) A abolição efetiva do trabalho infantil; 6) Eliminar a discriminação no emprego; 7) As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8) Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; 9) Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis; e 10) As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina” (PACTO GLOBAL. Os 10 princípios. s.d., n. p. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>>. Acesso em 28 de julho de 2021.).

normativa internacional dotada de meras aspirações e uma ferramenta de marketing, a fim de produzir uma boa imagem da empresa²¹.

Posteriormente, em 2005, ainda no âmbito da ONU, a Comissão de Direitos Humanos adotou a Resolução n. 2005/69, solicitando a designação um “Representante Especial sobre a Questão dos Direitos Humanos e Corporações Transnacionais e outras empresas”, culminando na nomeação de John Gerard Ruggie, professor da Universidade de Harvard²². Após o seu primeiro mandato, que perdurou entre 2005 a 2008, Ruggie apresentou o “Marco Proteger, Respeitar e Reparar sobre Negócios e Direitos Humanos (no inglês, “*Protect, Respect, and Remedy Framework on Business and Human Rights*”), aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU²³.

O Marco tem como pilares o dever do Estado de oferecer proteção contra violações de direitos humanos realizados por terceiros, o que incluem as empresas; a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, lidando com impactos nocivos que possam advir da sua atuação; e o acesso à reparação efetiva das vítimas²⁴. Após aprovação do Marco, Ruggie se dedicou a definir diretrizes para a sua implementação, o que culminou nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos.

De acordo com Benedetti²⁵,

[...] os 31 princípios inscritos no documento estão distribuídos em três seções, relativas aos três pilares do Marco, os quais se aplicam não apenas a corporações transnacionais, mas a qualquer tipo de empresa, independentemente de sua dimensão, estrutura, localização ou titularidade. Os chamados Princípios Orientadores foram endossados pelo Conselho de Direitos Humanos, também unanimemente em 2011, por meio da Resolução 17/4.

²¹ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

²² BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

²³ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development**. Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie.. HRC/8/5, 7 April 2008. Disponível em: <<https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

²⁴ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

²⁵ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 27.

Posteriormente, em 2015, também no plano da ONU, foram adotados os chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em substituição aos Objetivos do Milênio (ODM), que estabeleciam oito metas globais²⁶ “a serem alcançadas, individual e coletivamente, pelos Estados-membros da ONU até o ano de 2015, e que tinha como condão fornecer um ponto de partida, a partir do qual seria possível mensurar os avanços de cada país [no tocante ao alcance do desenvolvimento humano]”.²⁷ Com novos prazos, metas mais detalhadas e alvos mais ambiciosos, os ODS buscavam “prosseguir evoluindo, logo, buscando abranger todos aqueles que restaram de fora do progresso alcançado”, apresentando, para tanto, a necessidade de garantir-se de maneira mais efetiva uma série de direitos humanos, distribuídos em dezessete objetivos²⁸ a serem alcançados em 15 anos, portanto, em 2030, de onde derivou a sua outra denominação, isto é, ‘Agenda 2030’.²⁹

Veja-se desta forma que as normas do Pacto Global, os Princípios Orientadores de Ruggie e os ODS, por mais que sejam capazes de promover apoio a medidas de inclusão e não discriminação, entre outros parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, não

²⁶ Eram os oito ‘Objetivos do Milênio’: (1) erradicar a fome e a extrema pobreza; (2) promover o acesso universal ao ensino básico de qualidade; (3) promover a equidade de gênero e o empoderamento das mulheres; (4) reduzir a mortalidade infantil; (5) melhorar a saúde de gestantes; (6) combater o HIV/Aids, a Malária e outras doenças; (7) buscar a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental; e (8) estabelecer uma parceria mundial em prol do desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Millennium Development Goals: Background**. New York, s/d. Disponível em: <www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>. Acesso em: 15 fev. 2018.

²⁷ SQUEFF, Tatiana Cardoso. As articulações globais para o combate da insegurança alimentar. In: JUBILUT, Liliana L.; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela S.; FERNANDES Amanda P.; SILVA, João Carlos J. (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020, p. 78.

²⁸ “Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos; Objetivo 14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembleia Geral. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2016. P. 15. Disponível em: <<https://undocs.org/A/70/L.1>>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

²⁹ SQUEFF, Tatiana Cardoso. As articulações globais para o combate da insegurança alimentar. In: JUBILUT, Liliana L.; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela S.; FERNANDES Amanda P.; SILVA, João Carlos J. (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020, p. 81.

possuem caráter jurídico de *hard law*, ou seja, não possuem efetivos meios de se assegurar pelo cumprimento das normas estabelecidas. Vale ressaltar que isso não quer dizer que as citadas *soft laws* não poderiam estimular o surgimento de medidas concretas no seio dos Estados voltadas a garantia dos direitos humanos no plano doméstico; outrossim, por mais importante que essa medida seja, especialmente pela possibilidade de fomentar a emergência de normas de acordo com cada localidade³⁰, sabe-se que a regra não é o surgimento de mecanismos locais próprios, notadamente quando os interesses do Norte Global estão em jogo, de modo que a obrigatoriedade torna a ser perquirida/preferida.

Para além disso, no aspecto específico da proteção dos direitos humanos contra violações perpetradas por empresas, é importante ressaltar que a atual configuração da sociedade internacional permite a existência de agentes e organizações econômico-financeiras supraestatais – como empresas transnacionais, Organização Mundial do Comércio, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e G8 – que são capazes de gerar, individualmente ou em conjunto, arcabouços institucionais com perfis próprios, utilizando-se de categorias e princípios jurídicos tanto do Direito interno quanto do Direito Internacional³¹.

Os referidos arcabouços jurídicos, em conjunto com as práticas privadas, utilizam de instrumentos como a superprodução de normas, que Zubizarreta³² chama de hiperinflação normativa, dotada de força mecanismos de *enforcement*; e a velocidade regulatória, sem transparência e hiperespecializada, com o objetivo de controlar o comércio internacional e administrar a resolução de conflitos internacionais envolvendo empresas transnacionais e, logo, eventualmente culminando na sua não-responsabilização.

De tal modo, Baxi³³ aponta que algumas leituras questionam o valor e a utilidade da inflação dos direitos humanos. A questão dos "custos" da superprodução levanta considerações importantes. Inicialmente se apresenta a questão relativa aos recursos alocados, dentro do sistema da ONU, para a produção, promoção e proteção dos direitos humanos, que não são suficientes para a promoção de todos os enunciados jurídicos apresentados. Isso nos leva à segunda consideração: em razão da necessidade de recursos, gera-se a necessidade de solidarizar os custos das atividades de direitos

³⁰ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the Coloniality of Doing in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool. *Revista Direito GV (online)*, São Paulo, v. 17, n. 2, pp. 1-31, 2021.

³¹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL (ed.). 2017.

³² ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa**: de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Bilbao: Universidad del País Vasco, Instituto de Estudios sobre Desarrollo y Cooperación Internacional (Hegoa), 2009.

³³ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

humanos do sistema ONU, o que acaba por atrair investimentos de empresas transnacionais, incluindo grandes violadores dos direitos humanos.

Veja-se, essa questão dos custos gera uma situação (no mínimo) complicada, que nos coloca em uma situação (no mínimo) difícil: é viável deixar de normatizar a existência de um determinado direito porque se afirma que não há dinheiro para custeá-lo? Por outro lado, qual a eficácia em se anunciar determinado direito se não existem condições de efetivá-lo? Expõe-se, assim, uma realidade complexa e contraditória dentro da linguagem hegemônica dos direitos humanos.

Baxi³⁴ ainda ressalta uma outra questão: o perigo da suposição de que as linguagens hegemônicas dos direitos humanos são as únicas, ou as melhores linguagens morais que existem, principalmente ao se levar em consideração que, muitas vezes essas linguagens afirmam valores contraditórios como soberania e autodeterminação, propriedade e redistribuição, autonomia e solidariedade, igualdade e hierarquia nas ordens internacionais (como com o Conselho de Segurança forte no capítulo VII da Carta da Organização ou a própria ONU em virtude do artigo 103 do citado documento), globalização das condições de empobrecimento extremo e dignidade humana, para citar alguns.

Todavia, salienta-se que tais problemas ocorrem em razão da busca incoerente de solução dentro de uma perspectiva que, por si só, tem a subalternização de pessoas do Sul Global enquanto sua base de sustentação lógica. A linguagem neoliberal capitalista hegemônica do direito internacional dos direitos humanos não é suficiente para resolver os problemas que ela mesma causa³⁵. Tal linguagem têm pouco ou nenhum espaço, por exemplo, para os apátridas, os refugiados, os seres humanos extremamente pobres, os povos indígenas do mundo, as pessoas que vivem com deficiências³⁶, os praticantes de uma religião afro ou mesmo para mulheres e pretos.

Assim, Baxi³⁷ propõe que o futuro dos direitos humanos pode residir não em sua criação, mas em sua potencialidade de *decriar* e trazer à tona os muitos mundos de direitos humanos realmente existentes. Com isso, se por um lado essa potencialidade, no curto prazo, demonstra-se, de certa forma, ser uma espécie de utopia que busca o “melhoramento dos maus”; a longo prazo, a potencialidade pode muito bem se desdobrar em imagens estimadas de um futuro justo para todos os seres humanos (bem como para outros seres sencientes)³⁸.

³⁴ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

³⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

³⁶ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

³⁷ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

³⁸ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

Não se deve repetir na linguagem de direitos humanos a prática ocidental e imperialista de exclusão e destruição, o que não resulta, na exclusão das tradições ocidentais e norte-americanas da história dos direitos humanos, mas sim em criar as condições necessárias para um diálogo entre as historiografias eurocêntricas e do Terceiro Mundo, garantindo-se um maior respeito pelos direitos humanos e evitando a tendência de construir uma compreensão autocentrada e monolítica, ou seja, em uma única visão dominante³⁹.

Insurge-se, desta feita, a possibilidade de desmistificar e ressignificar o direito internacional (e consequentemente o direito internacional dos direitos humanos). Desmistificar o direito internacional representaria “o movimento de notar os seus fundamentos coloniais e imperiais, permitindo que o mesmo possa ser narrado por outras múltiplas perspectivas provindas do Terceiro Mundo, que (...) têm sido (...) tratadas como sem importância para a construção normativa”⁴⁰. Por outro lado, ressignificar o direito internacional permite “revisitar o passado para verificar o que deveria ser modificado, sem que isso configure em uma nova estruturação da ordem internacional, senão apenas a necessidade de sua adequação aos anseios anti-imperialistas”⁴¹.

De tal modo, pensar no futuro dos direitos humanos demanda buscar alternativas ao sistema mundo atual. Ainda que as visões propostas possam parecer utópicas, elas podem auxiliar na formação de linguagens mais inclusivas de direitos humanos no futuro. Para tanto, a partir do pensamento Decolonial, a América Latina tem apresentado contribuições acerca da compreensão de que a Modernidade arquitetou uma estrutura de classificação social dos povos fundamentada, sobretudo, na subalternização da raça e do gênero, permitindo a dominação e a inferiorização de fenótipos, conhecimentos, culturas, economias e tudo que se relaciona aos povos conquistados.

Portanto, temos que a América Latina pode, sim, contribuir, a partir de suas óticas geolocalizadas e corpolocalizadas, para a desmistificação das normativas internacionais, permitindo possíveis ressignificações.

³⁹ DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Nova Ordem Internacional: Expressões do Sul Global. In: Daniel Rubens Cenci ... [et al.]. (Org.). **Direitos humanos e democracia**: desafios jurídicos em tempos de pandemia. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

⁴⁰ SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Descolonizar o Direito Internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: Gabriel Mantelli; Laura Mascaró. (Org.). **Direitos Humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 281.

⁴¹ SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Descolonizar o Direito Internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: Gabriel Mantelli; Laura Mascaró. (Org.). **Direitos Humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 281.

II – PENSAR ALTERNATIVAS EM/DE DIREITOS HUMANOS: POSSIBILIDADES DESDE O EXEMPLO DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS (TRANSNACIONAIS)

Há diversos estudos nos campos das ciências sociais que visam pensar em alternativas teóricas e políticas à primazia total do mercado, defendida pelo neoliberalismo. Ocorre que essas propostas têm encontrado dificuldades em razão de o neoliberalismo ser debatido e combatido como uma teoria econômica, e não como um modelo civilizatório, como deveria ser, visto que ele se apresenta enquanto “síntese dos pressupostos e dos valores básicos da sociedade liberal moderna no que diz respeito ao ser humano, à riqueza, à natureza, à história, ao progresso, ao conhecimento e à boa vida”⁴².

A procura por alternativas às propostas neoliberais resta impedida de buscar em outros modelos ou teorias dentro do campo da economia, pois ela própria se trata de uma disciplina científica que assume a visão de mundo liberal em sua essência. De tal modo, “a sociedade liberal constitui ‘de acordo com esta perspectiva’ não apenas a ordem social desejável, mas também a única possível”⁴³.

A hegemonia do pensamento neoliberal, sua capacidade se apresentar enquanto narrativa histórica universal, superior às demais formas de se pensar, apoia-se em condições histórico-culturais específicas. A partir da narrativa hegemônica, afirma-se ser a história da Ásia uma pré-história europeia, que se desenvolveu em uma sequência lógica da Grécia Antiga à Europa Moderna⁴⁴. Esta naturalização da sociedade liberal enquanto forma mais avançada de existência humana não se trata de uma construção recente; pelo contrário, trata-se de uma ideia com uma longa história no pensamento social ocidental dos últimos séculos⁴⁵.

⁴² LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 8.

⁴³ LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 8.

⁴⁴ Nesse sentido, aponta Dussel: “Esta sequência é hoje a tradicional. Ninguém pensa que se trata de uma ‘invenção’ ideológica (que “rapta” a cultura grega como exclusivamente ‘europeia’ e ‘ocidental’) e que pretende que desde as épocas grega e romana tais culturas foram o ‘centro’ da história mundial. Esta visão é duplamente falsa: em primeiro lugar, porque (...) faticamente ainda não há uma história mundial (mas histórias justapostas e isoladas: a romana, persa, dos reinos hindus, de Sião, da China, do mundo meso-americano ou inca na América, etc.). Em segundo lugar, porque o lugar geopolítico impede-o de ser o “centro” (o Mar Vermelho ou Antioquia, lugar de término do comércio do Oriente, não são o “centro”, mas o limite ocidental do mercado euro-afrasasiático)”. DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 26.

⁴⁵ LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

A construção desse imaginário apresenta uma superioridade do modelo de organização social dos países, cultura, história e raça europeias, que seria justificada pela conquista e submissão dos demais povos do mundo, entendida por Lander⁴⁶ como uma “‘superação’ histórica das formas anteriores de organização social, uma vez que se logrou impor na Europa a plena hegemonia da organização liberal da vida sobre as múltiplas formas de resistência com as quais se enfrentou”.

Assim, pensar alternativas a esse modelo excludente e desigual de mundo requer a desconstrução do caráter universal e natural da sociedade capitalista-liberal. Para tanto, é necessário colocar em xeque as pretensões de objetividade e neutralidade do pensamento hegemônico liberal. Esse trabalho de desconstrução “é um esforço extraordinariamente vigoroso e multifacetado que vem sendo realizado nos últimos anos em todas as partes do mundo”⁴⁷, o que fornece a possibilidade de colocar em diálogo diferentes referenciais e autores, geolocalizados e corpolocalizados em diferentes espaços, como se propõe este texto.

De tal modo devemos nos opor à interpretação eurocêntrica⁴⁸ que entende a Modernidade como uma característica europeia, compartilhada pela Europa em ações civilizatórias/desenvolvimentistas, alheia à cultura latino-americana⁴⁹. Nesse sentido Lander⁵⁰ afirma que, na verdade, a “conquista ibérica do continente americano é o momento inaugural dos dois processos que articuladamente conformam a história posterior: a modernidade e a organização colonial do mundo”.

A partir de então, é proposta uma segunda visão de Modernidade, em um sentido mundial, ou seja, em um sentido que ultrapassa a ideia de que a Modernidade encontra suas bases somente e apenas dentro da Europa, mas sim, globalmente. A partir dessa perspectiva, “empiricamente nunca houve História Mundial até 1492 (como data de início da operação do ‘Sistema-mundo’). Antes dessa data, os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si”⁵¹. Assim, somente a partir da expansão portuguesa datada do século XV e do descobrimento da América hispânica é que todo o planeta teria se tornado “o ‘lugar’ de ‘uma só’ História Mundial (Magalhães-Elcano realiza a

⁴⁶ LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 13.

⁴⁷ LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 8.

⁴⁸ Essa visão é chamada de eurocêntrica, pois indica como pontos de partida Modernidade fenômenos intra-europeus. DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

⁴⁹ DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

⁵⁰ LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 10.

⁵¹ DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 27.

circunavegação da Terra em 1521)”⁵². De tal modo, o eurocentrismo da Modernidade “é exatamente a confusão entre a universalidade abstrata com a mundialidade concreta hegemônica pela Europa como ‘centro’”⁵³.

A partir dessas perspectivas é possível identificar que a afirmada superioridade europeia, em realidade, se dá pela acumulação de riqueza, conhecimentos e experiências que ela acumulou a partir da conquista da América Latina, logo, de seu território, de suas riquezas, do seu conhecimento e dos corpos que ali habitavam⁵⁴. Esse ponto é de fundamental importância, uma vez que não se nega as condições de vida do Norte Global; não se afirma enquanto negativas ou ruins as invenções tecnológicas, mas se reivindica o reconhecimento de que o modelo de desenvolvimento europeu necessitou e segue necessitando da exploração do colonizado por meio da violência, seja ela aberta ou veladamente conduzida.

Como destaca Dussel⁵⁵, a Europa nunca foi o centro da história mundial até o final do século XVIII, momento em que ela poderia, aí sim, ter sido alçada ao centro como efeito da Revolução Industrial, em que pese ela tenha igualmente construído desta forma um modelo produtivo que apenas ela tinha acesso, ignorando, nessa linha, outras localidades ou mesmo acontecimentos anteriores (ou posteriores) que, em seu tempo, também poderiam ter sido revolucionários, porém, que teriam sido ignorados (ou mesmo apropriados) pelos europeus justamente por não terem ali sido pensados. De toda sorte, é “graças” a essa distorção eurocêntrica que passa a ser concebida toda a história mundial anterior como tendo a Europa como centro⁵⁶.

Assim, é possível não apenas realizar o deslocamento da origem do discurso da Modernidade para o começo do processo de conquista, mas também identificar as distorções promovidas pelo Iluminismo surgido na Europa, as quais incidem em diversos campos, inclusive em relação ao ocultamento da colonialidade que também compõe a Modernidade. Os estudos decoloniais, como destaca Bragato⁵⁷, “têm dado visibilidade à dimensão colonial da modernidade e sinalizado para o caráter eurocêntrico das formas de conhecimento dominante”, sendo que

⁵² DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 27.

⁵³ DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 28.

⁵⁴ DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 28.

⁵⁵ DUSSEL, Enrique. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la Modernidad. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9. Dez. 2008, p. 157.

⁵⁶ DUSSEL, Enrique. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la Modernidad. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9. Dez. 2008, p. 157.

⁵⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014. p. 221.

[a] noção de colonialidade serve para mostrar que, embora o colonialismo tenha chegado ao fim, as suas consequências no modo de exercer poder e de construir saber ainda persistem. Os sujeitos a quem a modernidade negou a plena humanidade são os mesmos que, na contemporaneidade, ainda lutam por reconhecimento em sociedades marcadas pelo preconceito⁵⁸.

Nessa toada, o pensamento decolonial, provindo da América Latina, constrói-se como um projeto epistemológico que possui como base o reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, mas, principalmente, na possibilidade e potencialidade de contestá-lo através de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades invisibilizadas pela lógica da colonialidade moderna/europeia/hegemônica/monolítica⁵⁹. É proposto, por meio deste pensamento, evidenciar a lógica colonial ocultada da Modernidade e expor a lógica de poder e de exclusão que pode ser útil para compreender a dinâmica do Direito.

Então, é a partir das perspectivas que reconhecem a colonialidade como a outra face da Modernidade que é possível imaginar os futuros – sim, no plural – abertos e diversos que Baxi exprime, no sentido de que a relação crítica entre realidade e possibilidade permanece central para qualquer preocupação com o futuro dos direitos humanos⁶⁰.

Assim, ao trazer novamente a questão relacionada à responsabilização internacional das empresas por violações de direitos humanos é importante reconhecer que as iniciativas como o Pacto Global, Princípios de Ruggie e os ODS, não demonstram ser suficientes para combater as violações de direitos humanos. Isso porque, são três instrumentos articulados sob a lógica europeizada de que não apenas existe um único ser humano a ser tutelado, logo, desconsiderando todas as particularidades e diferenças que recaem sobre os indivíduos subalternos que são os principais “alvos” das empresas (transnacionais), mas também porque este sujeito criado pela lógica do capital internacional – as citadas empresas – que seriam os destinatários das normas que enunciam a necessidade de tutelar-se os direitos humanos, mas que, por outra banda, não trazem consigo mecanismos de *hard law*, como já foi exposto. Ademais, tais regramentos enquadram-se na perspectiva trazida por Baxi de superprodução de normas de direitos humanos.

Indo além, a partir das perspectivas Decoloniais, podemos apreender que o desequilíbrio de poder entre Estados do Norte e do Sul Global ainda necessita ser explorado, uma vez que este é um fator determinante que impede que o Terceiro Mundo enfrente efetivamente as violações promovidas pelas empresas provenientes do Norte, as quais atuam dentro de suas fronteiras e

⁵⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, v.09, n.04, Rio de Janeiro, 2016, p.1806.

⁵⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014. p. 205.

⁶⁰ BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

utilizam não apenas da mão-de-obra local para realizar a sua atividade produtiva, mas também dos seus recursos, apesar dos movimentos havidos na década de 1970 em torno da enunciação da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI)⁶¹.

É imperioso ainda destacar que, em 2014, o Conselho de Direitos Humanos adotou a Resolução n. 26/22, reconhecendo a importância da formulação de planos de ação nacionais para a implementação dos citados Princípios de Ruggie. Na mesma sessão foi apresentado um projeto de resolução por Equador, África do Sul, Bolívia, Cuba e Venezuela, cujo objetivo era o estabelecimento de um grupo de trabalho intergovernamental com mandato para elaborar um instrumento jurídico internacional vinculante, a fim de regular as atividades de corporações transnacionais e outras empresas. O projeto deu origem à Resolução 26/9, que estabeleceu um Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta (no inglês, *Open-Ended Intergovernmental Working Group – OEIWG*), com mandato para elaboração de um instrumento jurídico vinculante para regular as atividades de corporações transnacionais e outras empresas⁶². As negociações em âmbito do OEIWG ainda persistem.

Seguindo os desenvolvimentos já realizados nas reuniões do OEIWG em 2015, 2016, 2017 e 2018, todas em Genebra, especialmente no que diz respeito a esta última, quando foi apresentado um documento intitulado *zero draft* pela Missão do Equador em que se trazia as regras pelas quais as empresas deveriam se guiar, assim como apresentava uma minuta sobre os mecanismos de monitoramento e responsabilização destas, incluindo formas de reparação, em 2019 apresentou-se um novo texto, o *draft two*, mais brando, em virtude das críticas feitas pelos países do Norte Global, onde a grande maioria das empresas têm as suas sedes⁶³. E mesmo em meio a pandemia da Covid-

⁶¹ Adotada em 1974 através da Resolução n. 3201 na Assembleia Geral da ONU, a NOEI tinha como objetivo diminuir a disparidade e desenvolvimento entre o Norte e o Sul, tendo como um de seus pontos propositivos a reafirmação da soberania dos países situados ao Sul aos recursos naturais encontrados em seus territórios, servindo como motor de uma articulação política que almejava a concretização da independência formal das antigas colônias europeias (a sua autodeterminação). Cf. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. As Nações Unidas e a Nova Ordem econômica Internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos). **Revista de Informação Legislativa**, a. 21, n. 81, pp. 213-232, jan./mar 1984, p. 225. Outrossim, em que pese discursivamente o seu lançamento pudesse parecer avançar uma reforma estruturante, deve-se salientar que este movimento pode ser igualmente visto como falho na medida em que não se notou que as ações repassadas pelos países do Norte no tocante ao desenvolvimento, na verdade, não seriam alcançáveis, haja vista os séculos de dominação, exploração e apropriação ilimitada que eles detiveram para se desenvolver, os quais, na conjuntura contemporânea, não seriam factíveis de serem implementados pelo Sul. Cf. AFONSO, Henrique W. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, pp. 101-124, 2019.

⁶² CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS – CDH. **RES 26/9 - Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. 2014. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9>. Acesso em 28 de julho de 2021.

⁶³ ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. OEIWG on TNCs and OBEs em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia. In: LOPES, Ana Maria D'Avila; PEREIRA JR., Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica C. (Org.). **Direitos**

19, os debates persistiram, tendo havido reuniões tanto em 2020 como em 2021, quando, respectivamente, foi revisado o então segundo rascunho⁶⁴ e foi discutido *third draft* do tratado, publicado em 17 de agosto de 2021⁶⁵, o qual voltou a repisar pontos importantes, sobretudo, a obrigatoriedade do respeito aos direitos humanos por parte das empresas ao conduzirem as suas atividades, muito embora ainda esteja falhando em apontar formas de implementação concreta (tal como havia na proposta equatoriana de 2018).

Avulta-se, por fim, que o OEIGWG possui, além do desafio próprio de promover um tratado internacional que busque a responsabilização das empresas violadoras de direitos humanos, a necessidade de reconhecer a pluralidade das formas de ser, das formas econômicas e possibilidades distintas de desenvolvimento, que não apenas o almejado e imposto pelo capitalismo eurocêntrico. Caso contrário, resultar-se-á em apenas mais uma normativa inefetiva dentro de um cenário de superprodução de normas sem força cogente, que mais reproduz os anseios do Norte e a visão monolítica europeia, do que efetivamente ser um divisor de águas, ou seja, um instrumento paradigmático que inclua outras visões, antes olvidadas.

CONCLUSÕES

O presente texto tinha como objetivo apresentar a proposição de se pensar alternativas ao modelo internacional de proteção dos direitos humanos, caracterizado por uma superprodução/hiperinflação normativa, que dificulta uma real proteção das pessoas em suas plurais formas de ser, pensar, agir etc. Identificou-se o fator de a linguagem de direitos humanos hegemônica se fundar em pressupostos neoliberais e capitalistas que, dentro de sua própria lógica, necessita das exclusões que são geradas por suas próprias bases fundamentais e fundacionais. Nesse sentido, a busca por alternativas fora desta lógica se torna essencial à proteção dos direitos humanos.

A demanda por alternativas não exclui ou elimina a ordem jurídica atual, mas propõe pensar fora da sua linguagem, abrindo a possibilidade de desmistificar o seu monolitismo e ressignificar suas normas estruturantes. Em outras palavras, o futuro dos direitos humanos estaria na recriação de significados e não, necessariamente, na construção de mais enunciados inefetivos e não dotados

humanos e empresas em tempos da pandemia da COVID-19. 1ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 49-82

⁶⁴ ROLAND, Manoela et al. Posicionamento dos estados na 6ª sessão de negociação do instrumento juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, v. 05, n. 01, Jan./Jun. 2021, pp. 1-25.

⁶⁵ BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **UN Intergovernmental Working Group releases Third Draft of proposed binding treaty on business and human rights; incl. Commentaries.** Genebra, 20 aug. 2021. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/un-intergovernmental-working-group-releases-third-draft-of-proposed-binding-treaty-on-business-and-human-rights/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.



de mecanismos de *enforcement*. Nesse escopo, trouxemos ao longo do texto o exemplo na inefetividade do direito internacional dos direitos humanos em atribuir às empresas (transnacionais) a sua responsabilidade pela violação de tais direitos, mesmo que existam documentos de *soft law* que auxiliem direta e indiretamente nessa argumentação.

Assim, ressaltamos o papel crucial que hoje resta ao Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta sobre a criação de um Tratado Internacional vinculante sobre a Responsabilidade de Empresas Transnacionais da ONU em derrubar as barreiras impostas pelo Norte Global – e a sua visão monolítica e universal – sobre o tema, trabalhando para a aprovação de um documento vinculante que preveja mecanismos de responsabilização, na medida que entendemos ser essa uma forma de fazer com a subalternidade dos diversos sujeito do Sul Global possam ser superados, em um verdadeiro ato de insurgência decolonial. Este, ressalta-se, não seria o único *locus* alternativo, mas sim, um outro *locus* possível, entre outros que, a partir de diálogos onde não haja espaço para hierarquização de lógicas de enunciação, permitam que o futuro dos direitos humanos seja plural e efetivo.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique W. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, pp. 101-124, 2019.

ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. OEIGWG on TNCs and OBEs em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia. In: LOPES, Ana Maria D'Avila; PEREIRA JR., Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica C. (Org.). **Direitos humanos e empresas em tempos da pandemia da COVID-19**. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – AGONU. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2016. p. 15. Disponível em: <<https://undocs.org/A/70/L.1>>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.



BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, v.09, n.04, Rio de Janeiro, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” – Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fábio Costa; BADIN, Michelle Raton Sanchez. **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **UN Intergovernmental Working Group releases Third Draft of proposed binding treaty on business and human rights; incl. Commentaries**. Genebra, 20 aug. 2021. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/un-intergovernmental-working-group-releases-third-draft-of-proposed-binding-treaty-on-business-and-human-rights/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS – CDH. **RES 26/9 - Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. 2014. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9>. Acesso em 28 de julho de 2021.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Nova Ordem Internacional: Expressões do Sul Global. In: Daniel Rubens Cenci ... [et al.]. (Org.). **Direitos humanos e democracia: desafios jurídicos em tempos de pandemia**. 1ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Ed UNISINOS, 2009.

DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

DUSSEL, Enrique. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la Modernidad. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9. Dez. 2008.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1968.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade e de Resistência. **Seqüência: Revista do Curso de Pós Graduação em Direito da UFSC**, v. 23, n. 44, 2002.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Journal, New Haven**, v. 121, n. 2, p. 252-349, 2011.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 338-354.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO- GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.



NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Millenium Development Goals: Background**. New York, s/d. Disponível em: <www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

PACTO GLOBAL. **Os 10 princípios**. s.d., n. p. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>>. Acesso em 28 de julho de 2021.).

RAMINA, Larissa. TWAIL- Third World Approaches to International Law and human rights: some considerations. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, p. 0261-0272, 2018.

ROLAND, Manoela et al. Posicionamento dos estados na 6ª sessão de negociação do instrumento juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, v. 05, n. 01, Jan./Jun. 2021, pp. 1-25.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTOS, Boaventura de Souza de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 49, p. 11-31, jan. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. As articulações globais para o combate da insegurança alimentar. In: JUBILUT, Liliana L.; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela S.; FERNANDES Amanda P.; SILVA, João Carlos J. (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the Coloniality of Doing in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool. **Revista Direito GV (online)**, São Paulo, v. 17, n. 2, pp. 1-31, 2021.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Descolonizar o Direito Internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: Gabriel Mantelli; Laura Mascaro. (Org.). **Direitos Humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. As Nações Unidas e a Nova Ordem econômica Internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos). **Revista de Informação Legislativa**, a. 21, n. 81, pp. 213-232, jan./mar 1984.



UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development.** Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie.. HRC/8/5, 7 April 2008. Disponível em: < <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu: a retórica do poder.** São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, pp. 6-39, 2019.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa:** de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Bilbao: Universidad del País Vasco, Instituto de Estudios sobre Desarrollo y Cooperación Internacional (Hegoa), 2009.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales:** una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL. 2017.

Sobre os autores:

Tatiana Cardoso Squeff

Professora de Direito Internacional da Graduação e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Estagiária de Pós-Doutorado na Universidade de Direito de Vitória – FDV. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com período sanduíche junto à University of Ottawa. Mestre em Direito Público pela UNISINOS, com bolsa CAPES e período de estudos na Univeristy of Toronto. Membro da ILA-Brasil, ASADIP e ABRI. Pesquisadora na UFRGS, UNB e NETI/USP.

Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Uberlândia, MG, Brasil

Lattes:<http://lattes.cnpq.br/9206961411279490> Orcid:<https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

E-mail:tatiana.squeff@ufu.br

Gabriel Pedro Moreira Damasceno

Professor de Direito Internacional e Direito Empresarial na UNIFIPMoc. Professor no Centro de Pesquisa do Curso de Direito da FUNORTE e no Curso de Direito da FACFUNAM. Doutorando em Direito pela UNISINOS, bolsista do PROEX/CAPES. Mestre em Direito em pela UFMG. Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos e do Grupo de Estudos Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça, ambos da UNISINOS. Integrante do Grupo de Estudos Direito Internacional Crítico – UFU.

Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, RS, Brasil

Lattes:<http://lattes.cnpq.br/7263042388229396> Orcid:<https://orcid.org/0000-0002-7742-3891>

E-mail:gpmdamasceno@hotmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo

